

TERMO DE CONTRATO Nº: 246/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA E O BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, TENDO COMO INTERVENIENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/2017, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021, LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI ESTADUAL N.º 9.433/05.

O MUNICÍPIO DE ITABUNA, BA inscrito no CNPJ sob o nº. 14.147.490/0001-68, sediado na Avenida Princesa Isabel, nº678, São Caetano na cidade de Itabuna, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) Prefeito **AUGUSTO NARCISO CASTRO**, brasileiro, portador do RG nº 04.159.200-00- SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº. 409.358.175-49, residente e domiciliado no Município de Itabuna - BA, e o **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A**, doravante denominado **BANCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.208/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA** brasileiro, casado, portador do documento de nº 02473765470, expedido pela Detran/PE, inscrito no CPF sob o nº 898.379.404-68, tendo como interveniente o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**, brasileiro, casado, portador do passaporte nº FX998936, Tipo P, expedido pela República Federativa do Brasil, inscrito no CPF sob o nº 110.571.905-78, doravante denominado **TRIBUNAL**, resolvem celebrar o presente instrumento, sujeitando-se, os contratantes, às normas da Emenda Constitucional nº 99/2017, Emenda Constitucional nº 109/2021 e em conformidade com as diretrizes da Lei federal nº 8.666/93 e Lei estadual n.º 9.433/2005, dos Decretos Judiciários nº 292, de 18/06/2019 e 812 de 18/12/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e demais normas aplicáveis, bem como mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONTRATO** tem por objeto a operacionalização das transferências para a conta especial administrada única e exclusivamente pelo **TRIBUNAL**, dos depósitos judiciais, administrativos, em dinheiro, tributários e não tributários em que o **MUNICÍPIO**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte e dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do **TRIBUNAL**, incluindo o controle, o levantamento dos depósitos e a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017 e Emenda Constitucional nº 109/2021, bem como cálculo dos valores a serem repassados, administração dos fundos garantidores e análise de recomposição, elaboração e envio de relatórios e de outras informações pertinentes ao **MUNICÍPIO** por meio eletrônico.

Parágrafo Único – A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais e depósitos administrativos de que trata

TATIANY DE BRITO RAMALHO
9690050




esta **CLÁUSULA**, ou a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da Emenda Constitucional nº 99/2017, ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial ou por legislação superveniente, inclusive as decisões que vierem a ser proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.679/DF, ou outra Ação Judicial que venha a ser interposta, poderá ensejar a suspensão das transferências até a adequação deste **CONTRATO** à nova ordem jurídica, mediante aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Estão abrangidos por este **CONTRATO** os depósitos previstos no artigo 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, bem como seus respectivos rendimentos, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, da seguinte forma:

- I. Até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os **MUNICÍPIO**, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.
- II. Até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

Parágrafo primeiro – Não fazem parte, para efeito de transferência, os seguintes depósitos:

- I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual ou Municipal, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- II. As contas especiais abertas pelo **TRIBUNAL** em cumprimento da Emenda Constitucional nº62/2009 e da Emenda Constitucional nº 94/2016 e da Emenda Constitucional nº 99/2017.
- III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o **TRIBUNAL**;
- IV. Depósitos judiciais em que o ente público seja parte, abrangido o **INCISO I** do caput desta **CLÁUSULA**, e não estejam identificados com o CNPJ encaminhado pelo **MUNICÍPIO**;
- V. Depósitos judiciais sem a identificação de uma das partes no sistema do **BANCO** com o CNPJ e/ou CPF;
- VI. Os depósitos judiciais que se refiram a conflito entre entes federados, observadas as disposições constantes da **CLÁUSULA TERCEIRA** deste **CONTRATO**.

Parágrafo segundo – Caso o **MUNICÍPIO** tenha interesse em utilizar os recursos provenientes do cancelamento de depósitos em precatórios e requisições diretas de



TATANY
 DE BRITO
 RAMALHO
 500059



pagamento de obrigações de pequeno valor em ser, efetuados até 31/12/2009, conforme artigo 101, §2º, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), considerando que a habilitação atual não definiu, deverá apresentar habilitação específica, ou outra forma de comunicação, emitida pelo **TRIBUNAL**, para que o **BANCO** providencie a transferência dos recursos pendentes de levantamento, caso existentes, para a conta especial administrada pelo Tribunal.

Parágrafo terceiro – Para que o **BANCO** proceda o cancelamento dos depósitos referidos no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta **CLÁUSULA**, caberá ao **TRIBUNAL** a indicação das contas judiciais vinculadas ao respectivo **MUNICÍPIO**, objeto de cancelamento.

Parágrafo quarto – Para a identificação dos depósitos em que o ente público figure como parte, conforme **INCISO I** do caput desta **CLÁUSULA**, cabe ao **MUNICÍPIO** manter atualizada no **BANCO** a relação dos números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo de sua exclusiva responsabilidade a identificação das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo quinto – O **TRIBUNAL** e o **MUNICÍPIO** envidarão esforços para regularizar a identificação dos depósitos judiciais no item V, do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, de forma a possibilitar o repasse para o **MUNICÍPIO** se pertinente, cabendo ao **BANCO** enviar ao **TRIBUNAL**, no prazo de 30 dias contados da assinatura desde contrato, a base de dados com todos os depósitos nesta situação.

Parágrafo sexto – É vedada a subcontratação total e/ou parcial do objeto, a associação do **BANCO** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o **TRIBUNAL** por nenhum compromisso assumido por aquele com terceiros.

Parágrafo sétimo – Os recursos repassados ao **MUNICÍPIO** na forma como disciplinado neste instrumento, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata a Cláusula Décima Terceira, deverão ser aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I - precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do **MUNICÍPIO** preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do **MUNICÍPIO** preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.




TATIANY
 DE BRITO
 RAMALHO
 9690050

3



DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de vigência deste **CONTRATO** é de 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, considerando o prazo final da sistemática especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, limitando-se ao prazo de vigência do Contrato nº 39/2021-S celebrado pelo ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA com o BANCO DE BRASÍLIA S. A.

Parágrafo primeiro – Independentemente de eventual extinção do **CONTRATO**, e no período em que os depósitos objeto deste **CONTRATO** permanecerem no **BANCO**, o **MUNICÍPIO** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** deste **CONTRATO**.

Parágrafo segundo – Cessado o regime especial constitucional, os valores mantidos nos fundos garantidores serão restituídos na medida em que venham a ser demandados os levantamentos dos depósitos pelas partes dos processos, tanto nas ações em que o ente federativo for parte, quanto nas demais, e se dará pela via da regular recomposição dos fundos garantidores até o momento em que não existirem saldos de depósitos a serem recompostos, devidamente atualizado e acrescido das remunerações devidas aos depósitos judiciais.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – O **BANCO** será remunerado em 0,95% a.a. (noventa e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor total dos depósitos judiciais e administrativos repassados e fundos garantidores, na forma da **CLÁUSULA SEGUNDA**, pela prestação dos serviços listados abaixo, objeto do presente **CONTRATO**:

- Controle e levantamento dos depósitos;
- Administração de fluxos financeiros;
- Identificação das contas a serem marcadas e repassadas;
- Cálculo dos percentuais a serem repassados e de constituição do fundo de reserva;
- Elaboração e envio de relatórios e outras informações necessárias para melhor gestão do recurso pelo Município;
- Acompanhamento diário da necessidade de recomposição do fundo garantidor;
- Desenvolvimento de sistema de gestão dos recursos repassados, que irá possibilitar:
 - O acompanhamento on-line do saldo dos fundos de reserva;
 - Rendimento, movimentação de entradas e saídas;
 - Necessidade de recomposição;
 - Informações sobre as contas e valores repassados;
 - Automatização de rotinas;
 - Geração de arquivos e relatórios demandados pela Secretaria;
 - Disponibilização dos Relatórios, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato.

Parágrafo primeiro – A remuneração pela prestação dos serviços será efetuada pelo **MUNICÍPIO** em até 10 (dez) dias corridos da data da apresentação do demonstrativo dos

TATIANY DE BRITO RAMALHO
9690050
Assinada eletronicamente em 22/05/2023 às 14:22:13 (UTC-03:00)



serviços prestados pelo BANCO no período.

Parágrafo segundo – O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata dos repasses ao **MUNICÍPIO**, com notificação prévia, de acordo com o artigo 78, inciso XV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 167, inciso XVIII, da Lei estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Parágrafo terceiro – Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **BANCO**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0.5% ao mês, calculado *pro rata die*.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

CLÁUSULA QUINTA – A transferência de recursos para a conta especial administrada pelo **TRIBUNAL** ocorrerá até o quinto dia útil de cada mês, com data do último dia útil do mês anterior, conforme percentuais estabelecidos na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, desde que implementadas as condições contidas na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**.

Parágrafo único – A data de apuração do saldo dos depósitos judiciais e administrativos que servirá de base para o cálculo do repasse será o último dia útil do mês de referência.

CLÁUSULA SEXTA – A primeira transferência dos recursos para a conta especial administrada pelo **TRIBUNAL** será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente e desde que tenha decorrido ao menos 15 dias da publicação do presente instrumento contratual, conforme **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas com a execução deste **CONTRATO**, para o exercício corrente, serão previstas em dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0909 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

PROJETO ATIVIDADE: 2023 – ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA

ELEMENTO DE DESPESA: 4.6.90.91.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS.

DA GARANTIA CONTRATUAL

CLÁUSULA OITAVA – As partes restam ajustadas que não será exigida a prestação de garantia para o devido e fiel cumprimento das cláusulas do presente contrato.



TATIANY
DE BRITO
RAMALHO
9690050

5



TJADM202265402V01

DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DOS CONFLITOS ENTRE MUNICÍPIO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

CLÁUSULA NONA – A transferência de depósitos realizados em processos que haja conflitos entre o **MUNICÍPIO** e outro ente federado, está condicionada à intimação ao **BANCO** para o cumprimento de decisão da autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, determinando a realização da transferência da parcela à conta especial indicada pelo **TRIBUNAL**, a que se refere a Emenda Constitucional nº 99/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA – O **BANCO** dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de que trata a **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste contrato, após o recebimento do documento que comprove a habilitação do **MUNICÍPIO** à sistemática da Emenda Constitucional nº 99/2017, devidamente publicado pelo **TRIBUNAL** junto ao Diário da Justiça Eletrônica.

Parágrafo único – Compete, ainda, ao **MUNICÍPIO** encaminhar ao **BANCO** a publicação da habilitação pelo TJ, previsto no artigo 8º, inciso I do Decreto Judiciário nº 292, de 18/06/2019.

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O banco transferirá para a Conta Especial do **TRIBUNAL**:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o **MUNICÍPIO**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
- II. 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos administrativos em que forem parte o **MUNICÍPIO**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- III. 15% (quinze por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo **TRIBUNAL**.

Parágrafo primeiro – A primeira transferência para a conta especial do **TRIBUNAL** será realizada aplicando-se os percentuais definidos nos **INCISOS I, II e III** desta **CLÁUSULA** sobre o saldo total dos depósitos judiciais e administrativos objetos deste **CONTRATO** e, sendo o caso, após descontar-se os valores que já tiverem sido objeto de transferência por força de Lei Complementar nº 151/2015.

Parágrafo segundo – As demais transferências ocorrerão, na forma do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** desta **CLÁUSULA**, desde que seja verificada a elevação do saldo total dos depósitos judiciais e administrativos objetos deste **CONTRATO**, condicionadas à recomposição do saldo do fundo garantidor pelo **MUNICÍPIO** na forma definida nos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**.

Parágrafo terceiro – Caberá ao **BANCO** manter controle permanente dos depósitos judiciais e administrativos vinculados ao presente **CONTRATO** e apurar, mensalmente, a

TATIANY DE BRITO RAMALHO
9590050

Assessoria Especial
do Sr. Des. TATIANY
DE BRITO
RAMALHO
OAB/BA 221114
Nº 13444-CE/20

6



base total dos depósitos judiciais referidos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes no último dia útil do mês de apuração, atualizados com base no índice acordado entre o **BANCO** e o **TRIBUNAL**.

Parágrafo quarto- É responsabilidade do **TRIBUNAL** a realização da abertura das contas de precatórios ou emitir alvará em favor dos beneficiários.

Parágrafo quinto – A abertura das contas de precatórios, prevista no Parágrafo Quarto, será realizada pelo **TRIBUNAL** no **BANCO**, por meio de remessa de arquivo específico, em leiaute já existente, que será disponibilizado pelo **BANCO** ao **TRIBUNAL**, para individualização das contas.

Parágrafo sexto – Para os beneficiários poupadores ou correntistas do **BANCO** o pagamento dos precatórios poderá ser realizado por meio de crédito em conta-corrente ou poupança no **BANCO**.

Parágrafo sétimo – Fica vedado o trânsito dos recursos a que se refere esta **CLÁUSULA** pelas contas do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo oitavo – As transferências ocorrerão a mensalmente até o dia 31.12.2029, de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, ou em data anterior, caso o Município quite seus débitos antes do prazo de vencimento definido pela referida emenda, ou ainda, em data posterior, caso sobrevenha nova Emenda Constitucional prorrogando a referida data.

Parágrafo nono – É de responsabilidade do **TRIBUNAL** informar tempestivamente ao **BANCO** a data da liquidação do total da dívida de precatórios junto ao **TRIBUNAL**, caso esta ocorra antes do prazo final estabelecido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, para que o **BANCO** possa cessar as transferências nos termos deste instrumento.

Parágrafo décimo – Caso o **MUNICÍPIO** tenha quitado seus débitos com precatórios antes do prazo definido na EC nº 109/2021, descrito no **PARÁGRAFO NONO** desta **CLÁUSULA** sem a comunicação do **TRIBUNAL** ao **BANCO** e, por esse motivo venha a ocorrer transferência de depósitos, os valores transferidos a maior serão devolvidos pelo **MUNICÍPIO** em até 48 horas após o recebimento da notificação enviada pelo **BANCO**.

Parágrafo décimo primeiro – O **MUNICÍPIO** para utilização dos depósitos deverá compensar o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com recursos próprios o valor das perdas decorrentes da remuneração do contrato de captação e administração dos depósitos judiciais e administrativos celebrado com o BRB - Banco de Brasília. Esse repasse observará a periodicidade mensal, até o décimo dia do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Caso o **MUNICÍPIO** possua contrato firmado com o **BANCO** no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151 de 2015, este permanecerá vigente, com todas as obrigações dele decorrentes, em especial a de recomposição do Fundo de Reserva, sempre que notificado, bem como do pagamento da remuneração do **BANCO** sobre os serviços prestados.

Parágrafo único – Ficam suspensos os repasses no âmbito da Lei Complementar nº

TATIANY
 DE BRITO 7
 RAMALHO
 969050



151/2015, até o final da vigência do presente **CONTRATO** e seus respectivos aditivos caso passem a existir, tendo em vista que os recursos dos depósitos judiciais existentes na data da assinatura deste **CONTRATO** guardam identidade com o objeto do contrato da LC 151/2015, o que impossibilita o repasse no âmbito daquela Lei Complementar.

DOS FUNDOS GARANTIDORES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O montante dos depósitos judiciais e administrativos submetidos ao regime especial constitucional, não repassado à conta especial do TRIBUNAL, constituirá fundos garantidores conforme estabelece os incisos I e II do §2º art. 101 do ADCT, com relação a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99 de 2017, que serão utilizados para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos judiciais e administrativos repassados, conforme decisão proferida no respectivo processo judicial, da seguinte forma:

- I. **Fundo garantidos dos depósitos judiciais e administrativos de processos em que for parte o MUNICÍPIO, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes:** será formado pelo montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos repassados, constituído pela parcela restante dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o **MUNICÍPIO**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes
- II. **Fundo garantidor relativo aos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do TRIBUNAL:** será formado pelo montante equivalente aos recursos levantados ao **MUNICÍPIO** para a Conta Especial do **TRIBUNAL**, constituído pela parcela restante dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do **TRIBUNAL**.

Parágrafo primeiro – Os fundos garantidores não receberão recursos que não tenham origem nos repasses de depósitos, previstos no caput e nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**, ou na recomposição dos respectivos saldos com recursos próprios do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo segundo – O acolhimento de novos depósitos judiciais tributários e administrativos, de que trata a **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste contrato, ensejará o repasse automático, mensal para a conta especial do **TRIBUNAL** e respectivo fundo garantidor, nos percentuais estabelecidos.

Parágrafo terceiro – Os percentuais destinados aos fundos garantidores permanecerão no **BANCO** e serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (**SELIC**), nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, conforme inciso I e II do parágrafo 2º do artigo 101 do **ADCT**, alterado pela Emenda Constitucional nº 99 de 2017, bem como seguindo o estabelecido no Decreto Judiciário nº 292 de 18/06/2019 do **TRIBUNAL**.

Parágrafo quarto – A recomposição do fundo garantidor observará o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** e seus respectivos parágrafos.



TATIANY DE BRITO RAMALHO
9690050



DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O BANCO manterá escrituração individualizada para quaisquer depósitos efetuados na forma da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, discriminando:

- I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II. O valor da parcela mantida no **BANCO**, relativa aos fundos garantidores, acrescidos dos rendimentos decorrentes da remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

Parágrafo único – O **BANCO** tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, em que o ente seja parte, e os depósitos judiciais de particulares.

DO LEVANTAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Quando em qualquer lugar dos processos referidos nos incisos I, II e III do *caput* da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**, por ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar:

- I. Levantamento por **TERCEIRO**: O **BANCO** disponibilizará ao beneficiário indicado o valor integral do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização da parcela não repassada mantida como depósito judicial e do saldo do fundo garantidor correspondente, de acordo com os percentuais repassados;
- II. Levantamento pelo **MUNICÍPIO**: Será colocado à disposição do **MUNICÍPIO**, no prazo de até 3 (três) dias úteis o valor correspondente ao percentual não repassado e o percentual destinado para composição do fundo garantidor, corrigidos pela remuneração originalmente atribuída ao depósito judicial, observando-se que o saque da parcela devida ao **MUNICÍPIO** somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no fundo garantidor, conforme **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** deste **CONTRATO**.

Parágrafo primeiro – Caso o recurso existente no fundo garantidor seja insuficiente para os pagamentos de que trata o **INCISO I** desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** disponibilizará ao favorecido o valor existente no fundo garantidor.

Parágrafo segundo – Na hipótese de insuficiência, total ou parcial, de saldo no fundo garantidor para o pagamento previsto no *caput* desta **CLÁUSULA**, ou estiver inferior aos montantes mínimos previstos nos incisos I e II da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**, o **BANCO** notificará:



TATIANY DE BRITO RAMALHO
9690050



- I. A autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial ou administrativo, a depender da modalidade do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada ao favorecido e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do fundo garantidor pelo **MUNICÍPIO**;
- II. O **MUNICÍPIO** para recompor, integralmente, o saldo do respectivo fundo garantidor, em até 48 horas (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação, que, não o fazendo, concorda e autoriza que o **TRIBUNAL** proceda com o sequestro na Conta Única do Tesouro do Município, dos Valores necessários à recomposição.

Parágrafo terceiro – O **BANCO** somente disponibilizará o restante do valor devido ao favorecido, em complemento ao pagamento parcial realizado, conforme **PARÁGRAFO PRIMEIRO** desta Cláusula, após o **MUNICÍPIO** efetuar a recomposição do saldo do respectivo fundo garantidor, mesmo que parcial, desde que o fundo possua saldo suficiente para o pagamento.

Parágrafo quarto – No caso de insuficiência de saldo no respectivo fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos de depósitos ou sempre que o saldo estiver abaixo do percentual mínimo definido nos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** deste **CONTRATO**, desde que ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação ao **MUNICÍPIO**, para recomposição, o **BANCO** adotará as seguintes providências visando garantir a recomposição do fundo garantidor pelo **MUNICÍPIO**:

- I. Notificará a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- II. Suspenderá imediatamente o repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para a conta especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia caso não seja recomposto pelo **MUNICÍPIO** o valor integral necessário para ajustar o respectivo fundo o percentual mínimo definido nos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** deste **CONTRATO**.

Parágrafo quinto – O crédito para recomposição do fundo garantidor pelo **MUNICÍPIO**, deverá ser efetuado em conta-corrente de sua titularidade, vinculada ao **CNPJ** do **MUNICÍPIO**, mediante notificação ao **BANCO**, para que os recursos sejam aplicados, conforme disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**, deste **CONTRATO**.

Parágrafo sexto – Em nenhuma hipótese, o **BANCO** se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo existente no fundo garantidor.

DA SUSPENSÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – As transferências das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensas na hipótese do **PARÁGRAFO ÚNICO** da **CLÁUSULA PRIMEIRA** e sempre que, pelo menos, um dos fundos garantidores apresentem saldo inferior ao mínimo necessário, conforme **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** deste **CONTRATO**, e o **MUNICÍPIO**, depois de notificado pelo **BANCO**, não o recompor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DA EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA SISTEMÁTICA

TATIANY DE
BRITO
RAMALHO 9
690050

10



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Na hipótese de descumprimento, após notificação, por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição de, pelo menos, um dos fundos garantidores, o **BANCO** comunicará ao **TRIBUNAL**, que adotará as providências para a exclusão do **MUNICÍPIO** da sistemática de que trata o artigo 101, §2º incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 99 de 2017.

Parágrafo primeiro – A exclusão importará na obrigação de pronta devolução da integralidade dos recursos levantados, devidamente corrigidos pela remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais, nos termos do contrato de depósitos judiciais do **BANCO** com o **TRIBUNAL**, para a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da ciência pelo **MUNICÍPIO**, da comunicação expedida pelo **BANCO**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Independentemente da suspensão ou exclusão do **MUNICÍPIO** da sistemática de repasse, até que ocorra a devolução integral dos recursos levantados, permanecerão vigentes as obrigações do **MUNICÍPIO** de que trata a Emenda Constitucional nº 99 de 2017, Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI**) 5.679/DF e aos Decretos Judiciários nº292 de 18/06/2019 e nº 812 de 18/12/2019 do **TRIBUNAL**, regulamentadas no presente instrumento, especialmente quanto à recomposição do fundo garantidor para honrar os levantamentos de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** deste **CONTRATO** e a responsabilidade pelo pagamento da remuneração devida ao **BANCO** pelos serviços prestados na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a **CLÁUSULA QUARTA**.

DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O **BANCO** fornecerá ao **MUNICÍPIO** mensalmente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no mês anterior, contendo informações dos depósitos e dos resgates.

Parágrafo primeiro – Os arquivos eletrônicos referentes aos movimentos dos depósitos judiciais de particulares e do Município sendo parte, serão produzidos e disponibilizados ao **MUNICÍPIO** a partir da assinatura deste **CONTRATO**, prazo este que poderá ser ampliado para 180 dias, uma única vez, para que o **BANCO** possa finalizar os ajustes no sistema.

Parágrafo segundo – Até que os arquivos eletrônicos estejam disponíveis, o **BANCO** encaminhará as informações financeiras do **CONTRATO**, em especial às relativas à situação do saldo dos fundos garantidores, sempre que solicitado pelo **MUNICÍPIO** ou sempre que verificado que os mesmos estejam com saldo inferior aos limites estabelecidos, conforme **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**, informações estas que serão utilizadas pelo **MUNICÍPIO** para cumprimento de sua obrigação de recomposição do saldo dos fundos garantidores, quando for o caso.

DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITO




TATIANY DE BRITO RAMALHO
 Procuradora
 DE BRITO RAMALHO
 OAB/BA 11
 :9690050





CLÁUSULA VIGÉSIMA – Caso sejam transferidos ao **MUNICÍPIO** depósitos que se enquadrarem nas situações a seguir, estes serão reclassificados pelo **BANCO** deixando de compor a base de depósitos transferidos inclusive para fins de remuneração:

- I. Estornos e cancelamentos de depósitos judiciais e administrativos;
- II. Transferências de depósitos judiciais para outras esferas e/ou Tribunais que foram depositados indevidamente ou que estão migrando de espera de justiça.
- III. Reclassificação de depósitos judiciais para as modalidades “Tributários Estaduais” ou “Tributários Municipais”;
- IV. Transferência de depósitos judiciais para outras instituições em atendimento à determinação judicial;
- V. Outras situações, por ordem judicial ou legal, que ensejem a saída de depósitos da sistemática de repasse do presente contrato.

Parágrafo único - Após reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo garantidor correspondente, que, caso se torne insuficiente, deverá ser recomposto pelo **MUNICÍPIO**, em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da notificação do **BANCO**, na forma do **PARÁGRAFO QUARTO da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**.

DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo Tribunal para outra instituição financeira, o **BANCO** transferirá o saldo dos depósitos judiciais correspondentes ao valor existente no fundo garantidor, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**, deste **CONTRATO**.

Parágrafo primeiro – Efetivada a transferência na forma do *caput* desta **CLÁUSULA**, cessarão todos os serviços prestados pelo **BANCO** ao **MUNICÍPIO**, ajustados no **CONTRATO**. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao **BANCO** após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o **BANCO** ainda prestava tais serviços.

Parágrafo segundo – A migração dos depósitos para outra instituição financeira será realizada na forma e tempo acordados com o respectivo Tribunal a que os mesmos estejam vinculados.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, o **BANCO**, para cumprimento da ordem judicial o fará mediante débito do fundo garantidor e comunicará o fato ao **MUNICÍPIO**.

DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassadas em decorrência da execução contratual, em consonância com disposto na Lei n. 13/709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – (LGPD).



sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Os dados pessoais devem ser armazenados pelo prazo necessário para cumprimento de legislação aplicável aos serviços, especialmente prevenção à lavagem de dinheiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, normais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O BANCO declara que tem ciência da existência da Lei geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, aplicando e aprimorando as medidas de prevenção e proteção à segurança dos dados que manuseia, com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – O BANCO fica obrigada a comunicar ao MUNICÍPIO em até 24 (vinte quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – As partes têm conhecimento que as autorizações para tratamento de dados poderão ser revogadas, a qualquer momento, pela respectiva pessoa natural, mediante simples manifestação expressa, devendo as eventuais revogações de consentimento serem informadas uma a outra, a fim de que as devidas medidas sejam imediatamente adotadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – O MUNICÍPIO se compromete a cumprir toda legislação aplicável a segurança da informação, privacidade e proteção de dados, devendo adotar as medidas para, nos termos do art. 8º da LGPD, obter o consentimento prévio dos titulares para tratamento de seus dados, quando for o caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – o BANCO responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não estiver seguindo as instruções lícitas do MUNICÍPIO, hipótese em que o Banco se equipara ao MUNICÍPIO, salvo nos casos de exclusão previsto legalmente (art.43 da Lei n. 13-709/2018).

DA PUBLICAÇÃO

TATIANY DE BRITO RAMALHO
Assinado eletronicamente
em 22/12/2021 às 08:12:27 - 0100
9690050



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – O **MUNICÍPIO** providenciará a publicação deste **CONTRATO**, em extrato, na imprensa oficial do **MUNICÍPIO**, até o 10º (décimo) dia seguinte ao de sua assinatura.

DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O **MUNICÍPIO** exercerá seu dever-poder de fiscalizar a execução do objeto deste **CONTRATO**, por meio de servidor designado como fiscal de contrato, devendo acompanhar, fiscalizar e atestar o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento, anotando, inclusive, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do mesmo, determinando o que for necessário à regularização das falhas observadas como prevê o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 154 da Lei Estadual nº 9.433/05.

Parágrafo primeiro - São atribuições do Fiscal do contrato, dentre outras:

- I. Acompanhar a execução contratual, avaliando o cumprimento das obrigações;
- II. Solicitar ao **BANCO** informações necessárias à avaliação da execução contratual;
- III. Manter contato com o **BANCO** de modo a promover todo o tipo de interlocução operacional em nome do **MUNICÍPIO** e registrar as comunicações havidas;
- IV. Solicitar que o **BANCO** adote as medidas necessárias para sanar eventuais falhas na prestação dos serviços;
- V. Paralisar a execução do contrato por estar em grave desacordo com o pactuado, informando imediatamente para tomada de providências;
- VI. Promover o registro documentado de todas as ocorrências contratuais diretamente relacionadas às obrigações assentadas no contrato.

Parágrafo segundo - O adimplemento da obrigação contratual por parte do **BANCO** ocorre com a efetiva prestação do serviço, assim como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento de cobrança, consoante o art. 8º, inc. XXXIV, da Lei estadual 9.433/05.

Parágrafo terceiro - Cumprida a obrigação pelo **BANCO**, caberá ao **MUNICÍPIO** proceder ao recebimento do objeto, a fim de aferir se os serviços ou fornecimentos foram efetuados, para efeito de emissão da habilitação de pagamento, conforme o art. 154, inc. V, e art. 155, inc. V, da Lei estadual 9.433/05 e art. 67 da Lei federal nº 8.666/93.

Parágrafo quarto - O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei estadual 9.433/05 e art. 73 da Lei federal nº 8.666/93.

Parágrafo quinto - Se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, bem assim do cumprimento das obrigações acessórias puder ser realizada de imediato, será procedido de logo ao recebimento definitivo.

Parágrafo sexto - Quando, em razão da natureza, do volume, da extensão, da quantidade ou da complexidade do objeto, não for possível proceder-se a verificação imediata de conformidade, será feito o recebimento provisório, devendo ser procedido ao recebimento definitivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo sétimo - Esgotado o prazo total para conclusão do recebimento definitivo sem

TATIANY DE BRITO RAMALHO 9690050 14



qualquer manifestação do órgão ou entidade, considerar-se-á definitivamente aceito o objeto contratual, para todos os efeitos.

DOS ILÍCITOS E PENALIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – As partes cumprirão, rigorosamente, as condições estabelecidas no **CONTRATO** para execução do objeto, inclusive obrigações adicionais estabelecidas neste instrumento, sob pena de sujeitar-se às penalidades cabíveis.

Parágrafo primeiro - Pela inexecução total ou parcial das obrigações relativas ao objeto deste contrato, no que concerne ao repasse de valores e constituição de fundo garantidor nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, serão aplicadas, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, em especial do disposto nos artigos 186, 187, 188 e 192 da Lei Estadual nº 9.433/05 e artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções, após o regular processo administrativo:

I - Advertência;

II - Multa;

a) 0,3% (três décimos por cento) ao dia incidente sobre o valor global do serviço contratado, até o trigésimo dia de atraso para início dos serviços ou entrega dos serviços conclusos;

b) 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias para início dos serviços ou entrega dos serviços conclusos, sendo considerado o contrato rescindido após 60(sessenta) dias de atraso, sem motivo aceito pelo Contratante;

III - A inexecução total ou parcial do Contrato, inclusive a sua transferência total ou parcial a outra Empresa, sem prévio assentimento do **MUNICÍPIO**, ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em Lei, sendo aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação não cumprida;

IV - Nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos para a Administração, será aplicada pena de Suspensão do direito de licitar e contratar com o município, pelo prazo de 02 (dois) anos.

V - A Declaração de Inidoneidade para licitar e contratar com a **Administração Pública** será aplicada ao **BANCO** se este der causa, por duas vezes, à suspensão prevista no item anterior ou em caso de cometimento de fraude ou ato ilícito.

Parágrafo primeiro - As multas previstas no item anteriores não serão aplicadas de modo cumulativo

Parágrafo segundo - As penalidades poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentados em fatos reais e comprovados, desde que formuladas por escrito e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data em que for oficiada a pretensão da Administração no sentido da aplicação da pena.

Parágrafo terceiro – Para a penalidade ser aplicada deverá ser levado em conta a natureza e gravidade da falta, os prejuízos a ela advindos para a Administração Pública e a




TATIANY
DE BRITO
RAMALHO
9690050

15



reincidência na prática do fato.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte do **BANCO**, assegurará ao **MUNICÍPIO** o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – O **CONTRATO** poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 166 a 169, 186 e 192 a 195 da Lei estadual nº 9.433/05 e artigos 77 e 78 da Lei federal nº 8.66/93, bem como as consequências para o **MUNICÍPIO** previstas na Emenda Constitucional nº 99/2017.

Parágrafo primeiro - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo segundo - O **MUNICÍPIO** ao longo da vigência do contrato poderá rescindi-lo conforme disposto no art. 168, da Lei estadual nº 9.433/09 e art. 79 da Lei federal nº 8.666/93, motivadamente e com a anuência do **TRIBUNAL**, desde que seja o **BANCO** notificado, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias corridos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo terceiro - Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa do **BANCO**, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- b) pagamento do custo da desmobilização.

Parágrafo quarto - No caso de rescisão determinada por ato unilateral do **BANCO** ficam asseguradas ao **MUNICÍPIO**, sem prejuízo das sanções cabíveis:

- a) execução dos valores das multas e indenizações devidas.

Parágrafo quinto - O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o **MUNICÍPIO**, consoante o disposto no inciso II do art. 168 da Lei estadual nº 9.433/05 e inciso II do art. 79 da Lei federal nº 8.666/93.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 60, *caput*, da Lei Estadual nº 9433/05 e art. 25 da Lei federal nº 8.666/93, Processo Administrativo nº 0106348/2023 e processo de inexigibilidade nº 23/2023, a que se vincula a este **CONTRATO**. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição no



TATIANY DE BRITO RAMALHO 16
Assistente Social
TATIANY DE BRITO RAMALHO
9690050
2018.06.15/16



caso concreto, seja ante a inexistência de concorrentes, seja ante a impossibilidade de serem comparadas entidades heterogêneas.

DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – As partes elegem o foro da Comarca de Salvador (BA) como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste **CONTRATO**.

Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente **CONTRATO** em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

Salvador (BA), 27 de abril de 2023.

TATIANY
DE BRITO
RAMALHO
:9690050

MUNICÍPIO DE ITABUNA
AUGUSTO NARCISO CASTRO
PREFEITO

gov.br

Documento assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES C
Data: 01/06/2023 05:05:07-0300
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

BANCO DE BRASÍLIA S/A
PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DES. NILSON CASTELO BRANCO
PRESIDENTE

Testemunhas:

Eliana dos Santos Lima

Nome:

CPF: 953.018.605-34

fernanda Juvia de Souza Bastos

Nome:

CPF: 812 718 595 72

